

LEI Nº 007/2004

Súmula: Estabelece as diretrizes orçamentárias para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e no § 2º, do art. 111, da Lei Orgânica do Município em seus Artigos 98 a 101, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2005 compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo Único - Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - de Metas e Prioridades da administração municipal;
- II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido do Município nos últimos três exercícios;
- III - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- IV - relatório com indicação dos projetos das obras de engenharia em execução, bem como das despesas programadas para conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, e com o artigos 98 a 101, da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

Parágrafo Único - A execução orçamentária de 2005 deverá respeitar as prioridades definidas, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município de Palmital, relativo ao exercício de 2005, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - O de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

§ 2º - O de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei.

§ 3º - O de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de assembléias, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Art. 5º - As Assembléias do Orçamento Participativo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual do Município de Palmital será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 111, § 3º da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II - os orçamentos dos fundos municipais;
- III - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

§ 1º - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso III, deste artigo, não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os orçamentos dos fundos, integrarão a peça orçamentária como órgãos e unidades administrativas.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares através de decretos do Poder Executivo.

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - *programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II - *projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III - *atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - *operações especiais*, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único - Na lei orçamentária e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de função, sub-função, programa, projetos, atividades e operações especiais, as quais se vinculam.

Art. 9º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Palmital, individualizando-os segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo, atribuindo-se as mesmas unidades físicas de medida para cada projeto e atividade.

Art. 10 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e atualizações posteriores;
- II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 11 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2004, conterá 2 (duas)

cópias do referido projeto, acompanhadas de suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, que compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual;
- III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 9º desta lei;
- V - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- VI - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;
- VII - anexo dispendo sobre as medidas de compensação à renúncias de receita e o aumento de despesas de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000;
- VIII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
- IX - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e o comportamento da receita até 31 de agosto de 2.004;
- X - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12, da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial do disposto no artigo 143 da Lei Orgânica do Município de Palmital e conforme disposições da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os Poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela internet na home page do Município (www.palmital.pr.gov.br), cópia da lei orçamentária e respectivos Anexos, até 30 (trinta) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - As diretrizes da receita para o ano 2005 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

§ 1º - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

§ 2º - As condições para transferência de recursos a entidades privadas deverá obedecer o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 14, desta lei;
- X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerado o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 14 - O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Poder Executivo nos termos do artigo anterior.

§ 1º - As receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo, deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficarão condicionadas à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 15 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- III - os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;
- IV - o disposto no artigo 14, § 2º desta lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - As receitas oriundas da alienação de bens imóveis somente poderão ser aplicadas em despesas de capital.

Art. 17 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPITULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 18 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§ 1º - As prioridades citadas no *caput* deste artigo e definidas no Anexo I, poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, mediante Convênio, acordo ou ajuste.

§ 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se como despesas irrelevantes aquelas constantes do art. 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.886/93.

§ 4º - Os gestores dos programas financiados com recursos do orçamento deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados e de controle de custos, visando auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões.

Art. 19 - A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I, desta lei, obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2005;
- II - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2005;
- III - investimentos iniciados e completados em 2005;

IV - investimentos iniciados em 2005, e que não terminarão em 2005.

Parágrafo Único - A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei, condicionada à prévia autorização legislativa.

Art. 20 - Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado a que se refere a parte final do *caput* do artigo 18, desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas no artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 22 - A lei orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência, no valor até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2.000, bem como do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2.001

Art. 23 - No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 17, 18 e 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;
- II - proporcionar desenvolvimento e atualização profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos, culturais e de assistência social;
- IV - melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo Único - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 25 - Observadas as disposições contidas no artigo 23, o Poder Legislativo poderá deliberar sobre projetos de revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 26 - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

- I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 27 - As despesas com publicidade serão restritas a divulgação de investimentos, serviços públicos e campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais, com remessa mensal a Câmara Municipal de balancete demonstrando a finalidade, o valor das despesas individualizadas e cópias dos contratos.

Parágrafo Único - Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I - publicações de interesse do Município;
- II - publicações de editais e outras legais.

Art. 28 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, haverá transferências de recursos à entidades públicas e privadas, inclusive contribuições e auxílios, sendo que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais e de assistência a comunidade.

Art. 29 - As transferências de recursos as entidades públicas ou privadas, serão efetuadas somente para as pessoas ou instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, compreendidas as contribuições, auxílios e subvenções sociais.

Art. 30 - A lei orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias de Educação, de Assistência Social, de Saúde e de Planejamento.

Art. 31 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com remessa de cópia a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Parágrafo Único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 32 - Se a arrecadação não tiver o comportamento esperado, será estabelecida uma Quota de Regularização (QR), mecanismo gerencial destinado a tornar indisponíveis determinadas dotações orçamentárias ou parte delas, de forma a orientar a limitação de empenhos nos termos previstos no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

§1º - A limitação que se refere o *caput* será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria, conjugando-se as prioridades da Administração Municipal previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º - As Secretarias Municipais deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º - Não serão objeto da limitação prevista no *caput* as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com folha de pagamento e respectivos encargos trabalhistas, as despesas irrelevantes consideradas previstas no § 3º, do Art. 20, desta lei e as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União, observado o que dispõe o parágrafo 2º do Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.

§ 5º - Somente serão autorizadas a realização de horas extras quando atingido o limite prudencial.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2004.

§ 1º - Orçadas a preços vigentes em agosto de 2004, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 2005 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento.

§ 2º - A atualização de que tratam o parágrafo anterior deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para a receita e a despesa.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 34 - Durante o ano, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V, do artigo 8º desta lei.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara, aos 29 dias do mês de Junho do ano de 2.004


Vanor Matchula
Presidente